



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600125-74.2024.6.21.0036 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ

**Recorrente:** JEFERSON DA SILVA PIRES

**Recorrido:** MARIO RAUL DA ROSA CORREA

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA E POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. MÉRITO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO SEM IMPULSIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA TAL PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEFERSON DA SILVA PIRES contra sentença prolatada pelo Juízo da 036ª Zona Eleitoral de Quaraí, a qual julgou **improcedente** representação por impulsionamento de propaganda eleitoral antecipada negativa e por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de MARIO RAUL DA ROSA CORREA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, a publicação impugnada não configura propaganda antecipada negativa, pois veicula críticas à gestão do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, “o que é normal e saudável à democracia e ao debate político”; e nem propaganda eleitoral antecipada, em razão da ausência de pedido explícito de voto. (ID 45678135)

Irresignado, o *Recorrente* alega que restou caracterizado o impulsionamento de propaganda negativa pois a publicação imputa desídia ao gestor municipal, com base na expressão “nada fez por aquela localidade”; e que o conteúdo foi divulgado antes do período em que a propaganda é permitida e não traz ideias e propostas, e sim ataques ao atual Prefeito. (ID 45678140)

Com contrarrazões (ID 45678144), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que o recurso é **intempestivo**.

Com efeito, nos termos do § 8º, artigo 96, da Lei nº 9.504/97, o recurso contra decisão em representação ou reclamação fundada no descumprimento de preceito estabelecido na Lei das Eleições deve ser interposto no **prazo de vinte e quatro horas** da publicação em cartório ou sessão.

Esse prazo de vinte e quatro horas foi convertido para **um dia** pelo artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicável ao caso em tela, e tal comutação é adotada pacificamente na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, as partes foram intimadas da sentença por meio de publicação no mural eletrônico no dia 19.08 (segunda-feira) e a interposição do recurso, de acordo com os dados do sistema PJE<sup>1</sup>, ocorreu somente no dia 22.08 (quinta-feira), ou seja, após o transcurso do prazo de um dia.

Portanto, impõe-se o **não conhecimento** do recurso.

### **II.II - Mérito Recursal.**

Caso conhecido do recurso, o que se admite *ad argumentandum tantum*, **não assiste razão ao Recorrente**. Vejamos.

O impulsionamento, segundo a lição de José Jairo Gomes<sup>2</sup>, é o serviço oneroso oferecido em redes sociais ou ferramentas de buscas na *internet* que permite direcionar determinados conteúdos aos usuários que se pretende atingir, aumentando, assim, a visibilidade e o impacto das publicações.

Ocorre que, ao acessar a publicação em questão, não se verifica a referência ao impulsionamento. Assim, ao que tudo indica, trata-se de mera postagem não impulsionada na rede social.

De todo modo, analisando-se a postagem em questão, observa-se que esta não traz, em si, propaganda eleitoral negativa, e sim apenas crítica à Administração Pública.

Com isso, não se extrai do seu conteúdo afirmação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra ou imagem, caracterizando, portanto, o exercício

<sup>1</sup> Art. 26 da Resolução TSE nº 23.417/2014: “Os atos processuais praticados por usuários considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe.”

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*, pág. 429.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

regular do direito de crítica à Administração Pública, inerente ao debate democrático e corolário do direito constitucional à liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV, da CRFB). Nessa linha, observemos o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MERA CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO.**

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blog do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. (...)

4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", **não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão.**

5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. **A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.**

6. **As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet.**

7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060005754, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE 22/06/2022 - *grifou-se*)

O Juízo *a quo*, por conseguinte, entendeu acertadamente que não houve realização de propaganda eleitoral negativa, razão pela qual julgou a representação improcedente.

Por outro lado, também não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada em virtude da ausência de pedido explícito de voto ou de uso de termos ou expressões que transmitam esse conteúdo, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/19.

Portanto, não deve ser conhecido do recurso; e, se ultrapassada essa prefacial, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **preliminarmente**, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso dele seja conhecido, no **mérito**, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar